



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379554-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA JOSÉ DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), FLÁVIA RODRIGUES MORAES BIAGIONI (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA DANTAS DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA SEVERINO (JUSTIÇA GRATUITA), JOSUE PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), PRISCILA YAMAMOTO (JUSTIÇA GRATUITA), REGINA FERNANDES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ZENAURA LUIZA DE VASCONCELOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.161

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2379554-37.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA JOSÉ DE FREITAS E OUTROS

**AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE**

Juíza de 1ª Instância: Maricy Maraldi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão recorrida que acolheu a impugnação, fixando o valor da execução no montante apontado pelo executado – Necessidade de prova pericial contábil, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas exequentes e pelo executado – Honorários periciais que devem obedecer os limites estabelecidos na tabela da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Decisão reformada, para determinar a produção de prova pericial contábil para apuração do montante devido, observando que incumbirá ao executado a antecipação dos honorários periciais, nos termos dos Temas 671, 672 e 871 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE FREITAS E OUTROS contra a decisão de fls. 798/802 dos autos principais (ratificada a fls. 820/821 dos autos principais) que, no Cumprimento de Sentença ajuizado em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, acolheu a impugnação, fixando o valor do débito em R\$ 50.448,65 – atualizado até novembro/2020 – apurado pela Contadoria do IAMSPE, condenando as exequentes ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução (R\$ 204.427,14), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, observando o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que *"foram computadas verbas cuja exclusão foi determinada em sentença, tais como o GDAMSPE e o Pró-labore na base de cálculo do ATS"*; e que *"A parte impugnada, em suas manifestações, não apresentou argumentos ou prova técnica capaz de levantar dúvida razoável acerca das alegações formuladas pela impugnante, que instrui sua manifestação com demonstrativo, em consonância com o TEMA 810, dotado de presunção de veracidade e assinado por contador"*.

Alegam os agravantes, em síntese, que dos cálculos apresentados pelo executado não constam as parcelas retroativas referentes às diferenças do adicional de insalubridade, nos termos da Lei Complementar nº 1.179/2012; que não pretendem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, mas apenas que o cálculo do débito indique as parcelas não atingidas pela prescrição relativas ao adicional de insalubridade; que requereram a nomeação de perito contábil, mas a magistrada indeferiu a perícia e acolheu a impugnação, entendendo como corretos os cálculos apresentados pelo agravado e ignorando as diferenças referentes ao adicional de insalubridade; e que todos os cálculos apresentados pelo agravado deixaram de respeitar o título executivo em sua integralidade, pois não apontaram as diferenças relativas à condenação do adicional de insalubridade.

Com tais argumentos, pretendem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para rejeitar a impugnação, acolhendo as contas dos exequentes, ou converter o julgamento em diligência, para nova conferência por *expert* contador.

Foi determinado o processamento do recurso

(fls. 144/146) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 153/156).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação declaratória ajuizada pelos agravantes em face do agravado, visando a inclusão de verbas de caráter permanente na base de cálculo do adicional por tempo de serviço e ao pagamento do adicional de insalubridade nos termos da Lei Complementar nº 432/1985, com a alteração promovida pela Lei Complementar nº 1.179/2012, bem como ao pagamento retroativo das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 3/61 dos autos principais).

A ação foi julgada parcialmente procedente para *"I) condenar o Réu no pagamento do adicional quinquênio sobre todas as vantagens incorporadas à remuneração com exceção dos próprios quinquênios, a saber: Gratificação Executiva, GEAH e Décimos Incorporados do Artigo 133 da CE, ficando excluídos Adicional de Insalubridade, Pro-Labore e GDAMSPE, e II) proceder ao cálculo do adicional de insalubridade aos moldes da Lei Complementar nº 432/85 (alterada pela lei complementar nº 1.179/12); respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura desta ação, determinando-se o respectivo apostilamento e o pagamento das diferenças apuradas. Juros e correção monetária deverão seguir o quanto determinado pelo C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e segundo o entendimento do C. STJ expresso no julgamento do REsp nº 1495146/MG (Tema 905). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e metade do valor de honorários processuais, calculados segundo aplicação do percentual mínimo, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC"* (fls. 62/78 dos autos principais).

Certificado o trânsito em julgado (fls. 79 dos

autos principais) e reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento), os credores requereram a intimação do IAMSPE, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apontando como devida a importância de R\$ 254.875,79 (fls. 581/653 dos autos principais).

O IAMSPE apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução e apontando como correto o valor de R\$ 31.557,69 (fls. 660/685 dos autos principais).

Os exequentes apresentaram manifestações (fls. 686/687 e 695/698 dos autos principais) e o executado reiterou os termos da impugnação, indicando como devido o montante de R\$ 47.586,08 (fls. 705/728 dos autos principais).

Nova manifestação dos exequentes apontando incorreção nos cálculos do executado no que se refere às diferenças do adicional de insalubridade (fls. 734/736 dos autos principais), seguida de apresentação de novos cálculos pelo executado, no valor de R\$ 50.448,65 (fls. 750/776 e 785 dos autos principais)

Os exequentes apresentaram manifestação apontando a existência de erro nos cálculos apresentados pelo executado – falta das parcelas referentes ao adicional de insalubridade (fls. 791/795 dos autos principais) e o IAMSPE reiterou a impugnação (fls. 797 dos autos principais), sobrevivendo a decisão agravada (fls. 798/802 dos autos principais).

O recurso comporta parcial provimento.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que as normas relacionadas aos consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda

Pública possuem natureza processual, sendo aplicadas imediatamente aos processos em andamento.

No caso concreto, o título exequendo determinou a aplicação do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema 810) e pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), sendo de rigor a observância do disposto na Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, bem como a aplicação da Taxa SELIC para fins de cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Diante da divergência das partes quanto aos valores correspondentes à diferença retroativa do adicional de insalubridade, necessária a elaboração de perícia contábil para apurar a existência do suposto excesso de execução.

É certo que a fixação dos honorários periciais deve observar a complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo profissional, mas também deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de acarretar onerosidade excessiva às partes.

Em se tratando de perícia requerida por beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, de rigor a aplicação do entendimento firmado para tal circunstância, já que o valor fixado pela Magistrada de primeira instância será integralmente custeado pelo erário estadual e, portanto, por toda a coletividade.

Diante da recente publicação da Resolução nº 910/2023 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecem ser adotados os limites previstos na Tabela de Honorários Periciais

constantes de seu Anexo (Outras - 18 UFESPs), em substituição aos constantes na Tabela da Resolução CNJ nº 232/2016, até então adotada por esta Magistrada em razão da insuficiência dos valores estipulados pela Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada para determinar a produção de prova pericial contábil visando a apuração do montante efetivamente devido, observando-se que incumbirá ao executado a antecipação dos honorários periciais, nos termos dos Temas 671, 672 e 871 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora